



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

<b>TEMA:</b>	<b>IMPUGNAÇÃO</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2018/HSJB</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE HIGIENE E LIMPEZA HOSPITALAR, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E INSUMOS NAS DEPENDÊNCIAS DO SAH/HSJB</b>
<b>PROCESSO:</b>	<b>0895/2018/HSJB</b>
<b>IMPUGNANTE:</b>	<b>Thuler Administração e Conservação LTDA - ME</b>
<b>PREGOEIRA:</b>	<b>FABIANA TEODORO FIGUEIRA</b>

No curso do certame denominado Pregão Eletrônico nº 150/2018/HSJB, a empresa **Thuler Administração e Conservação LTDA - ME**, impetrou impugnação, tempestivamente, especificamente quanto às descrições do material objeto da licitação.

A presente impugnação tem esbarro legal no edital e na legislação reguladora da matéria.

Diante dos fatos e fundamentos apontados, quanto ao item III do pedido de impugnação referente ao item 2.3 do edital, quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório, o TCU por meio de súmula 263/11, assim se posicionou:

"Súmula 263/2011 – para comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes, é desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado."

Neste diapasão, o SAH/HSJB não está exigindo comprovação de quantidades que sejam desarrazoadas ou desproporcionais, ao serviço de higienização hospitalar, guardada a especificidade técnica do mesmo, razão pela qual não há nenhuma impropriedade.

Quanto à possibilidade de variação do efetivo, esclarece esta autarquia que o certame segue as orientações da IN-05, e estabelece por determinações de órgãos reguladores o quantitativo mínimo exigido nos setores críticos e semi-críticos, ficando a cargo das concorrentes, guardando a expertise e equipamentos disponibilizados por cada qual, a variação do material humano.

Quanto à impugnação referente ao item 4.14 produtividade esclarece essa autarquia que o ambiente hospitalar é por critérios estabelecidos pela ANVISA regula as áreas como crítica, semi crítica e não crítica sendo certo que a dúvida lançada pela impugnante quanto aos critérios a serem adotados nas áreas comuns e externa são vazias de qualquer fundamento e que só demonstram o desconhecimento da mesma com relação a higienização e desinfecção de ambiente hospitalar fato que as normas a tratam como áreas não críticas.

Por conseguinte, o quadro do Anexo I parte III, representa proporcionalmente a totalidade da área desta autarquia bem como a classificação por risco biológico de cada área.

Tais dúvidas e esclarecimentos poderiam ser facilmente sanados e afastados em visita técnica que a empresa preferiu se abster em fazer.

Quanto aos argumentos lançados no item V na respectiva impugnação fica claro a intenção meramente especulativa e turbadora fato que as cláusulas apontadas como impeditivos e criadoras de condições desleais de concorrência a saber: 12.1



**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**

Hospital São João Batista

RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 235-COLINA-VOLTA REDONDA-RJ

CEP: 27.253-610 - CNPJ: 29.063.294/0001-82 - TEL.: (24) 3339-4242

e-mail: sah@hsjb.org.br - www.portalvr.com/hsjb



O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico, **sem identificação do licitante**, pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances;

14.1

A execução do serviço se dará em conformidade com o disposto no Anexo 05 – Condições de Recebimento e Aceitação do serviços, iniciados a partir da data do início do serviço em conformidade com a correspondente nota de empenho e contrato.

e 16

É facultado às proponentes realizar VISTORIA/VISITA TÉCNICA (ANEXO 12) no local da prestação dos serviços, caso julguem necessário ao pleno conhecimento das condições e eventuais dificuldades para a execução dos serviços, bem como de todas as informações necessárias à formulação de sua proposta econômica.

são respectivamente destinadas ao procedimento de encaminhamento da proposta sendo o item 12.1 com o conteúdo 12.1 à 14.1 destinado à esclarecimento sobre à execução do serviço e a 16 da visita técnica.

Sendo certo que nenhuma delas atribui ou cria parâmetro ou critério que possa afastar ou mesmo criar obstáculo a participação de qualquer licitante.

Postas as razões acima, não acolho a **impugnação**, opinando assim pela sua **improcedência**, cabendo a decisão final da autoridade superior.

Em, 28 de Novembro 2018

*Fabiana T. Figueira*

**FABIANA TEODORO FIGUEIRA**

**Pregoeira do HSJB-SAH**



**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**  
Hospital São João Batista  
RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 235-COLINA-VOLTA REDONDA-RJ  
CEP: 27.253-610 - CNPJ: 29.063.294/0001-82 - TEL.: (24) 3339-4242  
e-mail: sah@hsjb.org.br - www.portalvr.com/hsjb



**À DIRETORA GERAL DO HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA**

Submeto para apreciação e superior decisão de V. Sa. quanto a impugnação impetrada pela empresa **Thuler Administração e Conservação LTDA - ME**, no procedimento licitatório integrante deste processo.

Em, 28 de Novembro de 2018

*Fabiana T. Figueira*

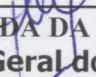
**FABIANA TEODORO FIGUEIRA**  
Pregoeira do HSJB-SAH

**A Pregoeira FABIANA TEODORO FIGUEIRA**

De acordo com a opinião retro.

**Decido** pela **improcedência** da impugnação protocolada pela empresa **Thuler Administração e Conservação LTDA - ME**, no procedimento licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 150/2018/SAH/SMS/PMVR, devendo comunicá-la da decisão tomada.

Em, 28 de Novembro de 2018

  
**ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA DE LAFFITTE ALVES.**  
Diretora Geral do HSJB-SAH